JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.206.05-16

RECURSO "EX OFFICIO". Autarquia Municipal Regional do Tatuapé. Prestação de contas. Adiantamento Direto – Setembro de 2004. Valor glosado recolhido. Quitação. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA INTEGRALMENTE. Votação Unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do recurso "ex officio" interposto da Decisão do Conselheiro Maurício Faria, o qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido, pela **Autarquia Hospitalar Municipal Regional Tatuapé**, ao servidor **Juang Horng Jyh**, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), glosando as despesas no valor de R$ 196,15 (cento e noventa e seis reais e quinze centavos), relativas à despesa de fl. 23 do PA, no valor de R$ 69,25 (sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente à compra de combustível com cartão de crédito, infringindo o item 2 da Portaria nº **007/AHMRT/2002**, bem como das despesas de fls. 30/31 do PA, no valor de R$ 126,90 (cento e vinte e seis reais e noventa centavos), por terem sido comprovadas com cópias de recibos de pagamento, referentes a táxi e pedágio, em contraponto ao disposto no subitem 7.3 da aludida Portaria.

Regularmente intimado, o responsável legal pelo adiantamento efetuou o recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres do Município.

Em seu relatório, a Coordenadoria III entendeu sanada a irregularidade apontada, tendo em vista o recolhimento por parte do servidor da importância de R$ 271,77 (duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), propondo a retificação do julgado para que se dê quitação ao responsável.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, instada a se manifestar, opinou pelo arquivamento, em face do desaparecimento do interesse de recorrer do processado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a proposta da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo não-conhecimento do recurso, eis que restou prejudicada sua apreciação.

A Secretaria Geral entendeu poder ser dada quitação integral ao responsável pelo adiantamento, sem prejuízo das demais providências.

É o relatório.

VOTO

Adotando as conclusões alcançadas pelos preopinantes, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente voto, e em razão das providências tomadas pela Origem, **CONHEÇO** o recolhimento efetuado do valor devidamente corrigido de R$ 271,77 (duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), razão pela qual lhe dou **QUITAÇÃO,** mantendo-se integralmente a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isso posto, nada mais tendo a providenciar, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como do recolhimento, efetuado pelo Senhor Juang Horng Jyh, do valor, devidamente corrigido, de R$ 271,77 (duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), dando-lhe quitação, mantendo, integralmente, a Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 12 de dezembro de 2007. Presidente: Antonio Carlos Caruso – Relator: Edson Simões.